



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO



CERTIDÃO

ATENDENDO AO QUE LHE FOI REQUERIDO, O SENHOR COORDENADOR DE RELACIONAMENTO DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DR. JOAQUIM PEREIRA DE ARAÚJO, CERTIFICA QUE, REVENDO NESTA COORDENADORIA ESTADUAL EM SÃO PAULO; O PROCESSO - 35.792 - 11.078/92, de 25/05/92, CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM ENTRE PARTES, DE UM LADO A FEDERAÇÃO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONJUNTAMENTE COM O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE CARRO FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES, ADMINISTRATIVOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO, COM SEDE E FORO NAS CIDADES DE CAMPINAS/SP, E SÃO PAULO/CAPITAL RESPECTIVAMENTE, QUE EM CONJUNTO REPRESENTAM A CATEGORIA PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, E DE OUTRO LADO O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO, conjuntamente representando toda a categoria econômica no Estado de São Paulo, nos termos do Artigo 611 e seguintes da CLT, convenção esta regida pelas seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA - BENEFICIÁRIOS: Os benefícios do presente instrumento, abrangem a categoria profissional representada e beneficiará todos os empregados das empresas de transporte de valores, atualmente em atividades, e os que vierem a ser admitidos na vigência da convenção, estendendo seus efeitos por igual, às empresas que vierem a se constituir ou instalar no período. CLÁUSULA 2ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL COLETIVO- Os salários de todos os vigilantes de carros-fortes, dos empregados operacionais, inclusive os administrativos, serão majorados a partir de 19/06/92, em 200% (duzentos por cento) sobre os salários de Janeiro de 1992, respeitado o salário normativo (piso salarial), em valores do presente instrumento, e já compensadas as antecipações concedidas no decorrer de 1992, espontaneamente ou por decisões judiciais, exceto promoção, transferência, equiparação salarial, elevação do salário mínimo, implemento de idade e término de aprendizagem, que serão mantidos; PARÁGRAFO ÚNICO: Na vigência da convenção, os salários serão reajustados de conformidade com a legislação vigente ou com o que vier a ser acordado pelos signatários. CLÁUSULA 3ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL PROPORCIONAL: Aos empregados admitidos a partir de 19/01/92, o reajustamento será proporcional, à base de 1/5 (um quinto avos) por mês ou fração superior a 14 (quatorze dias), até o limite do salário atualizado de empregado exercente da mesma função, admitido na empresa anteriormente a 19/01/92. PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de não haver paradigma, ou em se tratando de empresa constituída após a data base, o reajustamento será de 1/5 (um quinto avos) por mês, ou fração superior a 14 (quatorze dias). CLÁUSULA 4ª - REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS DOS ADMINISTRATIVOS:

Os salários dos empregados administrativos, em todos os níveis, receberão reajustamento uniforme, pelo mesmo percentual fixado na cláusula segunda do presente instrumento. CLÁUSULA 5ª - SALÁRIOS NORMATIVOS - OU PISOS SALARIAIS: O salário normativo ou salário de ingresso do vigilante de carro-forte é fixado em Cr\$ 1.075.266,27 (hum milhão, setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis cruzeiros e vinte e sete centavos), mensais, e do fiel/chefe de guarnição do carro-forte em Cr\$ 1.339.980,45 (hum milhão, trezentos e trinta e nove mil, novecentose oitenta cruzeiros e quarenta e cinco centavos) mensais. Os novos valores, vigorarão a partir de 1º de Junho de 1992, com a equivalência de 1/30 (um trinta avos), para um dia, e 1/220 (duzentos e vinte avos), para uma hora de salários (normais) aplicável aos empregados sujeito a 44,00 (quarenta e quatro) horas semanais. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A diferença existente em Janeiro / 92 entre o salário do vigilante de carro-forte e dos inspetores e supervisores, deverá, no mínimo, ser mantida em Junho/92. PARÁGRAFO SEGUNDO: O salário normativo, ou salário de ingresso dos empregados administrativos, assim entendidos todos aqueles que não são classificados como vigilantes de carro-forte na forma da lei 7.102/83, a partir de 1º de Junho de 1992 é fixado em Cr\$ 480.279,72 (quatrocentos e oitenta mil, duzentos e setenta e nove cruzeiros e setenta e dois centavos) mensais, com a equivalência de 1/30 (um trinta avos) para um dia, e 1/220 (um duzentos e vinte avos) para uma hora de salários (normais). PARÁGRAFO TERCEIRO: Os pisos salariais somente serão devidos aos empregados maiores de 18 (dezoito) anos de idade e sujeitos a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) mensais. CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: Ao empregado que substituir outro de salário superior, em qualquer função, será pago salário igual ao do substituído, salvo se a substituição ocorrer em virtude de férias ou licença médica do substituído, e por um período máximo de 60 (sessenta) dias. CLÁUSULA 7ª - JORNADA, HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO: Nos termos do Artigo 7º, Inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, a jornada de trabalho dos empregados abrangidos pela presente convenção, não poderá ser superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais. As horas trabalhadas que ultrapassarem a este limite serão consideradas extraordinárias e remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos termos do Inciso XVI do retro mencionado dispositivo constitucional. O disposto nesta cláusula incidirá inclusive nos casos em que forem estipulados turnos fixos de trabalho, assim considerados aqueles em que o empregado trabalhar sempre no mesmo turno (exemplo: das 06:00 às 14:00 ou das 14:00 às 22:00, ou ainda, das 22:00 às 06:00 horas); PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos termos dos artigos 59, 372 e 376 da CLT, e mediante o adicional de 50% (cinquenta por cento), a categoria profissional concorda em prorrogar a jornada diária de trabalho a fim de atender às necessidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO



da atividade desenvolvida. Nos termos do parágrafo 2º do mencionado Artigo 468, o adicional não será devido se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda a jornada de trabalho semanal. CLÁUSULA 8ª - SEGURO DE VIDA AOS EMPREGADOS: Preservadas as condições mais favoráveis já existentes na empresa, a todos os empregados fica assegurada uma indenização por morte, ou invalidez permanente, parcial ou total. A indenização por morte do empregado, será de 26 ( vinte e seis ) vezes a sua remuneração do mês anterior ao do falecimento. Para os casos de invalidez permanente, parcial ou total, a indenização será de 52 ( cinquenta ) vezes o valor da remuneração do mês anterior, obedecido o disposto na Resolução CNSP 05/84. PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores decorrentes serão pagos à cônjuge ou dependentes do empregado, ou à pessoa beneficiária mediante comprovação como tal, e serão quitados num prazo máximo de trinta dias a contar da entrega à seguradora da documentação completa. CLÁUSULA 9ª - REGISTROS DA PROFISSÃO OU CARGO: As empresas farão registrar na CTPS a profissão, o cargo, ou a função dos empregados (vigilante de carro-forte, fiel, chefe de guarnição, líder de vigilância, inspetor, encarregado, etc), vedadas expressões como vigia, guarda, ou outra que descaracterize a atividade exercida. PARÁGRAFO ÚNICO: Na carteira de trabalho do empregado promovido de cargo ou função, ou transferido de localidade, serão também anotadas a nova condição com a data respectiva, além do aumento salarial a que fizer jus. CLÁUSULA 10 - TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS: A transferência de empregado para município diverso daquele em que tenha sido contratado, poderá ocorrer mediante acordo bilateral, e vantagens salariais nunca inferiores ao disposto no parágrafo 3º, do Art. 468, da CLT, com a assistência da entidade sindical profissional da localidade de origem do contratado. CLÁUSULA 11 - CONTRATAÇÃO DOS SALÁRIOS MENSIS : Todas as empresas manterão os seus empregados da categoria profissional exclusivamente mediante salários mensais, vedada a contratação e o registro como horista, diarista, comissionista, ou outra modalidade. CLÁUSULA 12 - FORMA DE PAGAMENTO E FECHAMENTO DA FOLHA MENSAL: Para fechamento da folha salarial, será considerado o período entre o primeiro e o último dia do mês, e a quitação de todos os créditos respectivos, se dará no máximo até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quinzenalmente, as empresas poderão conceder aos empregados que solicitarem, um adiantamento dos salários mensais. PARÁGRAFO SEGUNDO: Os pagamentos efetuados por ordem bancária ou cheque, serão liberados aos empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, atendendo ao que dispõe a portaria 3.281, de 07/12/84, do MTPS; PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas que não efetuarem a quitação dos salários até o

quinto dia útil do mês subsequente, ficam obrigadas ao pagamento atualizado pela TRD ( Taxa Referencial Diária ), ou o indexador que o substitua, e ainda de uma multa de 10% (dez por cento), até 10 (dez) dias de atraso, e 30% (trinta por cento) para atraso superior a 10 (dez) dias, calculada sobre o montante da remuneração mensal já corrigida em favor do empregado, além das cominações de lei. PARÁGRAFO QUARTO: No caso de empresa que optar pelo fechamento da folha, em data anterior ao último dia do mês, pagará as horas extras e noturnas remanescentes, em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento. CLÁUSULA 13 - DESCONTOS PROIBIDOS: Consoante o Art. 462 da CLT, as empresas ficam proibidas de descontar dos salários, ou cobrá-los de outra forma, todos os valores correspondentes a uniforme, roupas ou instrumentos de trabalho, e em especial, referentes a armas ou outros instrumentos arrebatados de vigilantes, por ação de crimes praticados nos seus locais de trabalho, ou nos trajetos de ida e volta ao serviço; PARÁGRAFO ÚNICO: A comprovação do crime perpetrado nestes casos, se fará mediante o registro perante o órgão ou membro da autoridade policial da localidade. CLÁUSULA 14 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS e DOCUMENTOS: As empresas se obrigam a fornecer comprovante mensal de pagamentos em documento único contendo: o nome da empresa, o do empregado, salário mensal, o número das horas extras e das horas noturnas trabalhadas no mês, e sua respectiva remuneração, com os seus reflexos pela média das horas nos DSRs, o valor do FGTS, o salário família, e demais títulos da remuneração mensal, e individualmente os descontos da previdência social, IRF, contribuições às entidades sindicais profissionais, consoante a lei e o presente instrumento, a pensão alimentícia se houver, e descontos previamente autorizados pelo empregado. PARÁGRAFO ÚNICO: Ao acolher ou entregar algum documento, inclusive atestados e justificativas de faltas, as empresas se obrigam a firmar recibo respectivo ao empregado. CLÁUSULA 15 - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO: As empresas deverão fazer incidir a média das horas extras e do adicional noturno para cálculo e pagamento das férias, 13º salário, e descansos semanais remunerados devidos aos empregados. CLÁUSULA 16 - ADICIONAL NOTURNO - JORNADA E REMUNERAÇÃO: Observado o disposto no parágrafo 1º, do Artigo 73 da CLT, todas as horas de trabalho noturno serão remuneradas com adicional de vinte por cento sobre o valor normal da hora diurna, sendo este obtido pela divisão do salário mensal por duzentas e vinte horas, e constará de título individualizado no comprovante de pagamentos. CLÁUSULA 17 - AUXÍLIO FUNERAL: Independentemente das indenizações securitárias e dos direitos e benefícios assegurados em lei, no caso de falecimento de empregado (a), a empresa pagará um auxílio funeral de 1,5 ( um e meio) piso salarial da categoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

vigente no mês do falecimento, inclusive aqueles que estiverem afastados de trabalho por doença ou acidente, e ou por outros motivos amparados em lei: PARÁGRAFO ÚNICO: O auxílio funeral será pago no prazo máximo de 10 (dez) dias do falecimento, à pessoa herdeira ou beneficiária do empregado(a), devidamente qualificada como tal. CLÁUSULA 18 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELAS EMPRESAS: As empresas se obrigam a prestar assistência jurídica, compatível e gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes incidirem na prática de atos que os levem a responder por ação judicial, quando em serviço e em defesa dos bens patrimoniais, ou dos interesses e direitos da entidade ou de pessoa sob sua guarda. CLÁUSULA 19 - REFEIÇÕES E DESCANSO: Para fins de repouso e alimentação, conforme o Art. 71, da CLT, as empresas se obrigam a conceder um intervalo mínimo de uma hora diária, ficando vedada a permanência do empregado no seu local de trabalho, ou outro incompatível com a higiene e o conforto pessoal, como o interior da cabina ou guarita. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O período de repouso e alimentação não será remunerado, exceto nos casos em que os serviços ou a empresa não permitirem o intervalo mínimo de uma hora, em que será considerado de efetivo exercício e será pago como hora extra. PARÁGRAFO SEGUNDO: na prorrogação da jornada diária, entre o término do período e o início da prorrogação, haverá um intervalo de quinze minutos para repouso e alimentação. PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos locais de trabalho dos empregados, inclusive dos vigilantes, as empresas manterão condições compatíveis para repouso e alimentação, bem como a troca e a guarda de roupas e pertences. CLÁUSULA 20 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO: Para o fim de auxílio - alimentação, as empresas fornecerão a todos os empregados, mensalmente até o quinto dia útil do mês, ticket-refeição no valor de Cr\$ 5.100,00 (cinco mil e cem cruzeiros) por dia trabalhado, reajustável nas mesmas datas e proporções do aumento salarial da categoria, o qual não se caracterizará como salário para nenhum efeito. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O ticket refeição será devido inclusive nas faltas justificadas. PARÁGRAFO SEGUNDO: O custo do ticket-refeição previsto nesta cláusula será repassado aos tomadores de serviços. CLÁUSULA 21 - DESCANSO SEMANAL DAS EQUIPES (GUARNIÇÕES DO CARRO FORTE): Nos termos do disposto no Art. 67 da CLT, as empresas ficam obrigadas a conceder uma folga semanal de vinte e quatro horas consecutivas para descanso das equipes dos carros-fortes, assegurando o descanso no dia de domingo, pelo menos uma vez no mês. CLÁUSULA 22 - TREINAMENTO DOS VIGILANTES: O treinamento dos vigilantes, será sempre por conta das empresas sem ônus para os empregados, e neste caso, o beneficiado permanecerá no mínimo um ano na empresa que custeou o curso. Caso, antes de um ano na empresa, o empregado se demita, ou

seja demitido por justa causa caracterizada, deverá reembolsar a empresa na base de 1/12 (um doze avos) do piso atualizado por mês não trabalhado, assegurado o mínimo equivalente a metade do piso. CLÁUSULA 23-UNIFORMES, ROUPAS E INSTRUMENTOS DE TRABALHO DOS VIGILANTES: Na vigência da presente convenção, as empresas se obrigam a fornecer inteiramente grátis os uniformes, roupas e instrumentos de trabalho aos vigilantes, sendo duas calças, duas camisas, dois pares de sapatos ou coturnos, uma gravata, um quepe completo, um cinto e coldre.

CLÁUSULA 24 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA COM AS GARANTIAS SALARIAIS: As empresas asseguram estabilidade provisória com direito ao emprego e salários integrais, salvo em caso de rescisão por justa causa fundada nos motivos do Art. 482 da CLT, ou término de contrato de experiência ou aprendizagem nas seguintes condições: a) à empregada gestante, desde o início da gestação e até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade; b) aos empregados em idade de prestação de serviço militar desde a sua incorporação às Forças Armadas e até 30 (trinta) dias após o cumprimento daquela obrigação; c) aos empregados membros da comissão negociadora, por período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 10/01/92, mediante uma relação nominal dos nomes, entregue ao Sindicato das Empresas; d) aos empregados afastados do trabalho por motivo de acidente de trabalho, por 1 (um) ano, nos termos da lei nº 8.213 / 91.

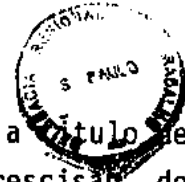
CLÁUSULA 25 - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO: O controle do horário de trabalho dos empregados só poderá ser efetuado através de cartão ou livro ponto, ou sistemas computadorizados com cartão magnético. Para os empregados que trabalham fora da sede da empresa, será fornecida cópia do relatório das horas trabalhadas no mês, ou ficha de controle externo (Parágrafo 3º, do Art. 74 da CLT). PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa que o desejar, observados os procedimentos da Portaria nº 3.082, de 11/04/84, do MTPS, poderá dispensar os seus empregados da marcação do ponto no início e término do intervalo diário para repouso e alimentação.

CLÁUSULA 26 - PREENCHIMENTO E FORNECIMENTO DO A.A.S. E DA R.S.C.: O A.A.S. atestado de afastamento e salários, e a R.S.C., relação dos salários de contribuições, serão entregues aos empregados a contar da solicitação, no máximo em: a) 10 (dez) dias para fins de auxílio doença; b) 15 (quinze) dias para fins de aposentadoria.

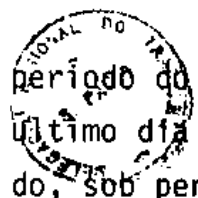
CLÁUSULA 27 - CONCESSÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS ANUAIS: As empresas se obrigam a comunicar aos seus empregados com trinta dias de antecedência a data do início e o período das férias individuais, as quais, bem como as coletivas não poderão ter o seu início em dias de sábado, domingo, feriado, ou já compensados, mas sempre no primeiro dia útil da semana. PARÁGRAFO ÚNICO: A remuneração adicional das férias fixada em um terço, no Inciso XVII, do Artigo 7º, da Constituição Federal, será paga no i



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO



nício das férias individuais ou coletivas, com base no valor pago a título de férias, aplicando-se também esse critério por ocasião de qualquer rescisão do contrato de trabalho, inclusive sobre férias vencidas a serem indenizadas nas rescisões por justa causa, e às férias proporcionais nas demais rescisões a qualquer título, quando houver. CLÁUSULA 28 - ANOTAÇÕES NA CTPS E SUA DEVOLUÇÃO: Por ocasião da data base, as empresas farão as anotações na CTPS de todos os empregados e no decorrer do exercício atenderão todos aqueles que solicitarem as anotações. A CTPS do empregado, assim como outros documentos, será recebida e devolvida pela empresa em quarenta e oito horas, sempre contra recibo. CLÁUSULA 29 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Os atestados médicos e odontológicos, serão reconhecidos pelas empresas para justificativas de faltas e atrasos, desde que a entidade sindical mantenha convênio com a previdência social, ou que sejam firmados por profissionais que atendam pelo convênio firmado com a empresa e os empregados. CLÁUSULA 30 - FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS: Ocorrendo a fusão ou a incorporação de empresas, serão mantidos os contratos individuais de trabalho existentes, e as cláusulas contratuais mais benéficas serão incorporadas aos contratos de trabalho de todos os empregados, asseguradas a isonomia salarial, o tempo de serviço e tratamento igual a todos os empregados. CLÁUSULA 31 - DISPENSA DE EMPREGADO DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ENTRE A EMPRESA EMPREGADORA E O SEU CLIENTE: na ocorrência de extinção do contrato de prestação de serviços da empresa empregadora com seu cliente, será dada preferência de admissão dos vigilantes pela empresa beneficiária do novo contrato do cliente. CLÁUSULA 32 - DEMISSÃO - CARTA AVISO DE DISPENSA E RESCISÕES: Ao efetivar a dispensa de empregado, a empresa se obriga a entregar a carta de aviso prévio de dispensa, que se for por justa causa conterá os motivos que deram origem à demissão, presumindo-se imotivada e injusta a dispensa efetivada sem esta formalidade. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nas rescisões de contrato de trabalho sem justa causa por parte de empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios: a) será comunicado ao empregado por escrito e contra recibo, esclarecendo se o período correspondente será trabalhado ou não; b) a redução de duas horas diárias, assegurada no Artigo 488 da CLT, atenderá a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada diária, mediante opção única do demitido, a qual será exercida no ato do recebimento do pré-aviso, e o demitido poderá optar por sete dias corridos no final dos trinta dias; c) o empregado que for impedido de exercer o seu trabalho durante o aviso-prévio, ficará obrigado de comparecer à empresa ou posto de serviço, e fará jus à indenização integral do período, sem nenhum prejuízo da remuneração respectiva; d) O



período de aviso-prévio trabalhado, em nenhuma hipótese terá o seu início no último dia útil da semana, nem em sábado, domingo, feriado ou dia já compensado, sob pena de multa nos termos fixados no presente instrumento; e) O disposto na presente cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o Inciso XXI, Artigo 7º, da Constituição Federal, e serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis ao empregado; PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas promoverão as quitações das rescisões, e quando for o caso, a homologação respectiva, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; No caso do aviso prévio indenizado, ou dispensado de seu cumprimento, e ainda, quando se tratar de pedido de demissão por parte de empregado, a quitação e a homologação se efetivarão no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da demissão; PARÁGRAFO TERCEIRO: Não ocorrendo a quitação nos prazos da presente cláusula, as empresas se obrigam a efetuar o pagamento dos salários e seus reflexos em valores corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária) ou outro indexador que o substitua, tomando por base a soma dos direitos da rescisão na data do vencimento do prazo, além da multa legal (CLT, Art. 477, Par.8º), salvo se o empregado não comparecer para a homologação no prazo, caso em que a empresa poderá depositar na entidade sindical profissional respectiva, o termo de rescisão e quitação, a CTPS e o cheque nominal das importâncias devidas, isentando-se do pagamento da multa; CLÁUSULA 33 - PROMOÇÕES: A promoção de empregado para cargo de nível superior ao exercido, comportará um período experimental não superior a noventa dias, vencido o qual, a promoção se efetivará juntamente com o respectivo aumento salarial que fizer jus e que serão anotados na CTPS, de acordo com o sistema de cada empresa. CLÁUSULA 34 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA: Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de doze meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que tenham no mínimo dez anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário correspondente durante o período que faltar para completar o referido tempo. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de dezoito meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que tenham pelo menos quinze anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário correspondente durante o período que faltar para completar o referido tempo. PARÁGRAFO SEGUNDO: O contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindido por mútuo acordo entre empregado e empregador ou por pedido de demissão, ambos com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional na localidade. CLÁUSULA: 35

EXAMES MÉDICOS OBRIGATÓRIOS: As empresas se obrigam a realizar por sua conta,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO



sem ônus para os empregados, todos os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, nos termos da NR-7, da Portaria nº 3.214, de 08/06/78, com a redação da Portaria nº 12, de 06/06/83. CLÁUSULA 36 - QUADROS DE AVISO: Res - salvas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão em suas dependências a disposição dos Sindicatos Profissionais, quadros de avisos em locais bem visíveis para afixação de comunicados de interesse dos empregados. Os comunicados serão encaminhados à empresa para os devidos fins, incumbindo-se esta de afixá-los num prazo de doze horas a contar do recebimento, mantendo-os pelo prazo solicitado pela entidade sindical. PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas afixarão em seus quadros de avisos, cópias da presente convenção para conhecimento dos seus empregados. CLÁUSULA 37 - GARANTIAS SINDICAIS: Ao dirigente sindical no exercício de suas funções, ao manter contato com empresa da sua jurisdição territorial, fica garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar. Se necessário o sindicalista poderá fazer-se acompanhar de assessor, quando o assunto for sobre questões que demandem soluções da administração, ou que envolva algum direito do contrato de trabalho e ou da categoria profissional, bem como do presente instrumento. CLÁUSULA 38 - PREENCHIMENTO DE VAGAS: Para o preenchimento de vagas, quando da contratação de novos empregados, as empresas poderão utilizar-se de indicação dos Sindicatos Profissionais em suas respectivas bases, e sempre que possível, darão preferência de readmissão aos seus ex-empregados. CLÁUSULA 39 - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS AOS SINDICATOS: As empresas descontarão mensalmente dos seus empregados sindicalizados, e recolherão até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, as contribuições associativas ao Sindicato Profissional respectivo, mediante notificação deste e da relação dos associados contribuintes. O não recolhimento no prazo, implicará na atualização pela TRD (Taxa Referencial Diária), ou outro indexador que o substitua, além de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado. CLÁUSULA 40 - CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL: Em conformidade com o que assegura o Inciso IV, do Artigo 8º, da Constituição Federal, e cumprindo resolução da plenária da Assembléia Geral dos trabalhadores nas respectivas bases sindicais, em todo o Estado de São Paulo, as empresas abrangidas ficam autorizadas e obrigadas a descontar em folha, mensalmente de todos os seus empregados sindicalizados ou não, a contribuição para o custeio dos sistema confederativo da representação sindical respectiva, que será recolhida em conta bancária, ou diretamente na tesouraria da entidade sindical. PARÁGRAFO ÚNICO: A contribuição para o custeio da representação sindical, com periodicidade mensal na vigência da convenção, incidirá

sobre o salário base do empregado ou sobre o valor do piso salarial dos vigi-  
lantes de carro - forte, já reajustado no mês a que corresponder, no caso de  
salários superiores ao referido piso, e será recolhida em conta bancária espe-  
cial da entidade sindical beneficiária, mediante guias padronizadas fornecidas  
às empresas, e será divididas em parcelas a saber: a) Para a Federação Profis-  
sional, 1,0% ( um por cento ); b) Para o Sindicato Profissional, 1,5% ( um e  
meio por cento . CLÁUSULA 41 - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - PRAZOS E PENA-  
LIDADES: O recolhimento da arrecadação mensal das contribuições em cada empre-  
sa, nos termos da cláusula anterior, será efetuado em favor das entidades sin-  
dicais dos empregados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido; Após  
o prazo haverá atualização na forma do Parágrafo 4º, da presente cláusula. PA-  
RÁGRAFO PRIMEIRO: Excepcionalmente, as contribuições do mês de competência Ju-  
nho/92, relativas aos trabalhadores do município de São Paulo, serão recolhi-  
das em 10/08/92, corrigidas pela variação da TR ( Taxa Referencial ) do mês de  
Julho/92. PARÁGRAFO SEGUNDO: As contribuições das competências Julho/92 em di-  
ante, do município de São Paulo, inclusive, serão recolhidas as entidades sin-  
dicais acordantes até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido. PARÁGRAFO  
TERCEIRO: É de inteira responsabilidade da Federação e Sindicato Profissional  
a eventual obrigação de restituir em caso de condenação, bem como de prestar  
esclarecimentos aos empregados da categoria a respeito do assunto, inclusive  
em juízo. PARÁGRAFO QUARTO: A falta de recolhimento das contribuições fixadas  
na presente convenção, ou o seu recolhimento após o prazo, implicará atualiza-  
ção monetária diária pela TRD (Taxa Referencial Diária), ou o indexador que o  
substituir, corrigida com juros capitalizados de 1% ( um por cento ) ao mês  
ou fração, acrescida de uma multa de 20% (vinte por cento) ao mês, cumulativa  
e calculada sobre o montante devido. PARÁGRAFO QUINTO: A empresa que após devi-  
damente notificada pela entidade sindical interessada, vir recolher contribui-  
ções a outra não elencada no presente instrumento, ou indevidas a uma determi-  
nada entidade sindical no município de trabalho dos empregados contribuintes,  
fica obrigada ao pagamento a favor da entidade sindical prejudicada, acresci-  
do das penalidades objeto do parágrafo quarto da presente cláusula. CLÁUSULA  
42 - CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTE JUNTO AO INSS: As empresas se obrigam a  
credenciar um ou mais empregados junto a Instituto Nacional do Seguro Social,  
para acompanhamento de casos de seus empregados junto àquela autarquia. CLÁU-  
SULA 43 - ELEIÇÕES CIPA: As empresas se obrigam a participar aos Sindicatos  
Profissionais, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a realização  
da eleição dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) pa-  
ra que acompanhem o processo. CLÁUSULA 44 - VALE TRANSPORTE: Em cumprimento às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO



disposições da lei 7.418, de 16/12/85, com a redação dada pela Lei 7.619 de 30.09.87, regulamentada pelo Decreto 95.247, de 17.11.87, as empresas concederão aos seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através do pagamento em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A concessão desta vantagem atende ao disposto na lei 7.418, de 16 / 12/85, com a redação dada pela Lei 7.619, de 30.09.87, regulamentada pelo Decreto 95.247, de 17.11.87. PARÁGRAFO SEGUNDO: Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do Artigo 49, da Lei 7.418, de 16.12.85, o valor da participação das empresas nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado. CLÁUSULA 45 - PRAZOS E OUTRAS MULTAS: As empresas se obrigam a cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos na presente convenção coletiva, sob pena de multas e outras penalidades fixadas neste instrumento nas cláusulas respectivas. No caso de descumprimento de qualquer uma das demais cláusulas ou disposições, sem prejuízo de outros direitos, a empresa pagará em favor dos empregados prejudicados e para cada infração cometida, multa de 20% (vinte por cento) sobre o piso salarial ou 20% (vinte por cento) sobre o montante eventualmente devido, o que for maior. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todas as multas fixadas nesta convenção, embora sejam de natureza trabalhista, não serão superiores ao valor da obrigação principal da causa, nos termos do Artigo 920, do Código Civil Brasileiro. PARÁGRAFO SEGUNDO: A multa não será aplicada de imediato, em se tratando de matéria controversa, que possa razoavelmente ensejar divergência na sua interpretação, e que será objeto de ação judicial para dirimi-la. CLÁUSULA 46 - REPASSE DA MAJORAÇÃO DE CUSTOS DECORRENTES: Fica assegurado a todas as empresas de transporte de valores e respectivos cursos de formação, bem como outras abrangidas pela presente convenção coletiva, o direito de repassar para todos os seus contratantes, tais como: Instituições Bancárias, Órgãos Públicos, Indústrias, Comércio e demais, o total da majoração dos custos decorrentes da presente convenção, nos termos ajustados e nela contidos. CLÁUSULA 47 - JUÍZO COMPETENTE: Para dirimir e julgar dúvida ou pendência resultante da presente convenção coletiva, inclusive quanto à sua aplicação, será competente a Justiça do Trabalho. CLÁUSULA 48 - ADITAMENTO, DENÚNCIA, PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU REVOGAÇÃO: O processo de aditamento à presente convenção, a sua denúncia, prorrogação, revisão, ou revogação parcial ou total, fica subordinado às normas estabelecidas no Artigo 615 da CLT, ou outras mais favoráveis aos empregados. CLÁUSULA 49 - VIGÊNCIA: A vigência da presente convenção devidamente acolhida pela autoridade competente em matéria de trabalho, abrangerá o período de 12 (doze) meses entre primeiro de Junho de 1992 e trinta e

